

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
	<p><b>Artigo 1.º</b> <b>Objeto</b></p> <p>1 - A presente lei altera os estatutos de associações públicas profissionais, adequando-os ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a presente lei procede:</p> <p>(...)</p> <p>t) À segunda alteração ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, alterada pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro (Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas);</p>				<p><b>Artigo 1.º</b> <b>Objeto</b></p> <p>1. [...].</p> <p>2. [...].</p> <p>t). À segunda alteração ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, alterada pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro (Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas);</p>
	<p><b>CAPÍTULO XVIII</b> <b>Revisores oficiais de contas</b> <b>Artigo 56.º</b></p>			<p>CAPÍTULO XVIII Revisores oficiais de contas Artigo 56.º</p>	<p>CAPÍTULO XVIII Revisores Oficiais de Contas Artigo 56.º</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
	<p><b>Alteração ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas</b></p> <p>Os artigos 3.º, 6.º, 12.º, 14.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º a 22.º, 25.º a 27.º, 29.º, 33.º a 35.º, 38.º, 39.º, 87.º, 99.º, 101.º, 118.º, 151.º, 155.º e 159.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, passam a ter a seguinte redação:</p>			<p>Alteração ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas</p> <p>Os artigos 25.º, 26.º, 87.º, 96.º, 128.º e 174.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, passam a ter a seguinte redação:</p>	<p>Alteração ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas</p> <p>Os artigos 3.º, 6.º, 12.º, 14.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º a 22.º, 25.º a 27.º, 29.º, 33.º a 35.º, 38.º, 39.º, 87.º, 99.º, 101.º, 118.º, 151.º, 155.º e 159.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, passam a ter a seguinte redação:</p>
<p>Artigo 3.º</p> <p><b>Funcionamento dos serviços em locais diferentes da sede</b></p> <p>1 - A Ordem dispõe de serviços regionais no Norte, localizados na cidade do Porto.</p> <p>2 - Os serviços regionais do Norte têm a natureza de serviços desconcentrados de apoio aos revisores oficiais de contas domiciliados naquela região.</p> <p>3 - Os serviços regionais do Norte são dirigidos pelo presidente ou pelo vice-presidente do conselho diretivo.</p>	<p><b>Artigo 3.º</b></p> <p>[...]</p> <p><b>1 – [...].</b></p> <p><b>2 - Os serviços regionais do Norte têm a natureza de serviços desconcentrados de apoio aos revisores oficiais de contas.</b></p> <p><b>3 – [Revogado].</b></p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>Artigo 6.º <b>Atribuições</b></p> <p>Sem prejuízo das competências de supervisão pública legalmente atribuídas à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), constituem atribuições da Ordem:</p> <p>a) Regular o acesso e o exercício da profissão em todo o território nacional;</p> <p>b) Supervisionar a atividade de auditoria às contas de empresas ou de outras entidades, de acordo com as normas relativas a auditores em vigor e nos termos previstos no artigo 4.º do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, bem como o exercício de outras funções de interesse público, incluindo em matéria de controlo de qualidade e de ações de supervisão de auditores que não realizem revisão legal de contas de entidades de interesse</p>	<p>Artigo 6.º [...]</p> <p>1 - [Anterior prómio do corpo do artigo];</p> <p>a) Regular o acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais e pela realização de estágio profissional e regular o acesso e do exercício da profissão em matéria deontológica;</p> <p>b) [Anterior alínea b) do corpo do artigo];</p>	<p>Artigo 6.º [...]</p> <p>1 – [...]:</p> <p>a) Regular o acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais e pela realização de estágio profissional e regular o acesso e o exercício da profissão em matéria deontológica;</p> <p>b) [...];</p>	<p>Artigo 6.º [...]</p>		<p>Artigo 6.º [...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>público, desde que estas últimas não decorram de denúncia de outra autoridade nacional ou estrangeira;</p> <p>c) Conceder, em exclusivo, o título profissional de revisor oficial de contas;</p> <p>d) Conceder o título de especialidade profissional;</p> <p>e) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão, promover o respeito pelos respetivos princípios éticos e deontológicos e defender os interesses, direitos e prerrogativas dos seus membros;</p> <p>f) Atribuir prémios ou títulos honoríficos;</p> <p>g) Participar na elaboração de legislação que diga respeito ao acesso e exercício da profissão ou que se enquadre no âmbito das suas atribuições específicas;</p> <p>h) Reconhecer as qualificações profissionais obtidas fora do território nacional, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional;</p>	<p><b>c) [Anterior alínea c) do corpo do artigo];</b></p> <p><b>d) [Anterior alínea d) do corpo do artigo];</b></p> <p><b>e) [Anterior alínea e) do corpo do artigo];</b></p> <p><b>f) [Anterior alínea f) do corpo do artigo];</b></p> <p><b>g) Participar na elaboração de legislação que diga respeito ao acesso e exercício da profissão ou que se enquadre no âmbito das suas atribuições específicas, mediante pedido dos órgãos com competência legislativa;</b></p> <p><b>h) Reconhecer as qualificações profissionais obtidas fora do território nacional, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional, cujos processos devem ser</b></p>	<p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...]</p> <p><b>g) Participar na elaboração de legislação que diga respeito ao acesso e exercício da profissão ou que se enquadre no âmbito das suas atribuições específicas, mediante pedido dos órgãos com competência legislativa.</b></p> <p>h) [...];</p>			<p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p><b>g) A participação na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e ao exercício da profissão, mediante pedido dos órgãos com competência legislativa</b></p> <p>h) [...];</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>i) Promover e contribuir para o aperfeiçoamento e a formação profissional dos seus membros;</p> <p>j) Exercer jurisdição disciplinar nos termos do presente Estatuto;</p> <p>k) Promover e apoiar a criação de esquemas complementares de segurança social em benefício dos revisores oficiais de contas e acompanhar o seu funcionamento;</p> <p>l) Propor às entidades legalmente competentes medidas relativas à defesa da profissão e da função dos revisores oficiais de contas e dos seus interesses profissionais e morais;</p> <p>m) Criar, filiar-se, associar-se ou participar no capital de entidades, nacionais ou estrangeiras, e com elas colaborar, exclusivamente para efeitos da realização e fomento de estudos, investigação, ações de formação e outros trabalhos que promovam o aperfeiçoamento e a</p>	<p>públicos, sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados;</p> <p><b>i) [Anterior alínea i) do corpo do artigo];</b></p> <p><b>j) [Anterior alínea j) do corpo do artigo];</b></p> <p><b>k) [Anterior alínea k) do corpo do artigo];</b></p> <p><b>l) [Anterior alínea l) do corpo do artigo];</b></p> <p><b>m) [Anterior alínea m) do corpo do artigo];</b></p>	<p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>k) [...];</p> <p>l) [...];</p> <p>m) [...];</p>			<p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>k) [...];</p> <p>l) [...];</p> <p>m) [...];</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>divulgação dos princípios, conceitos e normas contabilísticas e de auditoria às contas;</p> <p>n) Propor ao Governo, em articulação com as entidades normalizadoras, a regulamentação de aspetos contabilísticos suscetíveis de permitirem uma mais eficiente auditoria às contas;</p> <p>o) Assegurar a inscrição dos revisores oficiais de contas, das sociedades de revisores oficiais de contas e de outras formas de organização profissional dos revisores em registo público e promover as condições que permitam a respetiva divulgação pública;</p> <p>p) Assegurar todos os procedimentos e definir regulamentação específica que respeitem aos exames, aos estágios e à inscrição, nos termos do presente Estatuto;</p> <p>q) Colaborar com o Governo no aperfeiçoamento da auditoria às contas de empresas e outras</p>	<p>n) <b>[Anterior alínea n) do corpo do artigo];</b></p> <p>o) <b>Assegurar a inscrição dos revisores oficiais de contas, das sociedades de revisores oficiais de contas e de outras formas de organização profissional dos revisores em registo público atualizado e promover as condições que permitam a respetiva divulgação pública, sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados;</b></p> <p>p) <b>[Anterior alínea p) do corpo do artigo];</b></p> <p>q) <b>[Anterior alínea q) do corpo do artigo];</b></p>	<p>n) [...];</p> <p>o) [...];</p> <p>p) [...];</p> <p>q) [...];</p>			<p>n) [...];</p> <p>o) [...]; (por lapso esta alínea não constava inicialmente da PA)</p> <p>p) [...];(por lapso esta alínea não constava inicialmente da PA)</p> <p>q) [...];(por lapso esta alínea não constava inicialmente da PA)</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>entidades do setor público empresarial e administrativo;</p> <p>r) Definir normas e esquemas técnicos de atuação profissional, tendo em consideração os padrões internacionalmente exigidos;</p> <p>s) Disciplinar a atividade de consultoria exercida pelos seus membros que se encontra prevista na alínea c) do artigo 48.º;</p> <p>t) Promover a publicação de uma revista com objetivos de informação científica, técnica e cultural;</p> <p>u) Certificar, sempre que lhe seja pedido, que os revisores oficiais de contas se encontram em pleno exercício da sua capacidade profissional nos termos do presente Estatuto;</p> <p>v) Exercer as demais funções que lhe são atribuídas pelo presente Estatuto ou por outras disposições legais.</p>	<p>r) <b>[Anterior alínea r) do corpo do artigo];</b></p> <p>s) <b>[Anterior alínea s) do corpo do artigo];</b></p> <p>t) <b>[Anterior alínea t) do corpo do artigo];</b></p> <p>u) <b>[Anterior alínea u) do corpo do artigo].</b></p> <p><b>2 - A Ordem não pode, por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão em</b></p>	<p>r) [...];</p> <p>s) [...];</p> <p>t) [...];</p> <p>u) [...];</p> <p><b>2 – A Ordem não pode, por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão em violação da lei</b></p>	<p><b>2 - A Ordem e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, não podem por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à</b></p>		<p>r) [...]; (por lapso esta alínea não constava inicialmente da PA)</p> <p>s) [...]; (por lapso esta alínea não constava inicialmente da PA)</p> <p>t) [...]; (por lapso esta alínea não constava inicialmente da PA)</p> <p>u) [...]; (por lapso esta alínea não constava inicialmente da PA)</p> <p>2 – [...].</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
	<p>violação da lei e da Constituição, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos dos direitos nacional e da União Europeia.</p> <p>3 - A Ordem não pode recusar o reconhecimento de habilitações académicas e profissionais obtidas no estrangeiro que estejam devidamente reconhecidas em Portugal ao abrigo da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional, nem sujeitar os detentores dessas habilitações a provas, exames ou outro tipo de condições de acesso que não resultem expressamente das regras em vigor no momento do pedido.</p> <p>4 - Em casos excecionais, e por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, podem ser atribuídos de forma transitória os títulos profissionais de revisor</p>	<p>e da Constituição, <del>nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos dos direitos nacional e da União Europeia.</del></p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – <b>Eliminar.</b></p>	<p>liberdade de acesso e exercício da profissão em violação da lei e da Constituição, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos dos direitos nacional e da União Europeia.</p>		<p>3 – [...].</p> <p>4 – <b>[Eliminar].</b></p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
	<p>oficial de contas, a revisores oficiais de contas cuja formação tenha sido obtida num Estado terceiro, desde que reconhecida por um Estado-Membro da União Europeia, ouvida a Ordem.</p>				
<p>Artigo 12.º <b>Órgãos</b> São órgãos nacionais da Ordem: a) A assembleia representativa; b) A assembleia geral eleitoral; c) O conselho superior; d) O bastonário; e) O conselho diretivo; f) O conselho disciplinar; g) O conselho fiscal.</p>	<p>Artigo 12.º [...] [...]: a) [...]; b) [...]; c) O conselho de supervisão; d) [...]; e) [...]; f) [...]; g) [...]; h) O provedor dos destinatários dos serviços; i) Os colégios de especialidade, quando existam.</p>	<p>Artigo 12.º [...] [...]: a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) [...]; g) [...]; h) [...]; i) <b>Eliminar.</b></p>			
<p>Artigo 14.º <b>Exercício de cargos</b> 1 - O exercício de funções executivas, disciplinares e de fiscalização em órgão da Ordem é incompatível entre si.</p>	<p>Artigo 14.º [...] 1 - O exercício de funções executivas, disciplinares, de fiscalização e de supervisão em órgão da Ordem é incompatível entre si.</p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>2 - O cargo de titular de órgão da Ordem é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública e com qualquer outra função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o exercício de funções nos órgãos da Ordem é gratuito.</p> <p>4 - Os membros dos órgãos da Ordem têm direito a uma compensação, por parte da Ordem, pelos encargos suportados, nos termos fixados pela assembleia representativa.</p>	<p><b>2 - O exercício de cargo na Ordem é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública e com qualquer outra função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses, designadamente, a titularidade de órgãos sociais em associações sindicais ou patronais do setor e com o exercício de quaisquer funções dirigentes superiores em estabelecimentos de ensino superior público e privado dos cursos que conferem o grau de acesso à profissão, competindo ao conselho de supervisão avaliar e pronunciar-se sobre a sua existência.</b></p> <p><b>3 - [...].</b></p> <p><b>4 - Os membros dos órgãos da Ordem têm direito a uma compensação, por parte da Ordem, pelos encargos suportados, nos termos do regulamento de remunerações.</b></p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>Artigo 16.º <b>Competência</b> Compete, em especial, à assembleia representativa, sem prejuízo de outras competências previstas no presente Estatuto:</p> <p>a) Aprovar a aquisição e perda da qualidade de membro honorário da Ordem;</p> <p>b) Apreciar a atividade e desempenho dos órgãos sociais;</p> <p>c) Aprovar as compensações a atribuir pelo exercício efetivo de funções nos órgãos da Ordem;</p> <p>d) Aprovar, anualmente, o plano de atividades e os orçamentos ordinário e suplementares, bem como o relatório anual sobre o desempenho das atribuições da Ordem, o qual inclui as contas do exercício anterior;</p> <p>e) Autorizar a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis, desde que tais atos não estejam incluídos em plano de atividades e orçamento anual devidamente aprovados;</p>	<p><b>Artigo 16.º</b> [...];</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) <b>Apresentar ao conselho de supervisão a proposta a aprovar do regulamento de remunerações, previsto no artigo 22.º-A;</b></p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p>	<p>Artigo 16.º [...];</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) <b>Aprovar o regulamento de remunerações mediante proposta do conselho diretivo.</b></p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p>	<p>Artigo 16.º [...];</p> <p>c) <b>Apresentar ao conselho superior a proposta a aprovar do regulamento de remunerações, previsto no artigo 22.º-A;</b></p>		<p><b>Artigo 16.º</b> [...]</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) <b>Aprovar o regulamento de remunerações, sob proposta da Direção e após parecer vinculativo ao conselho de supervisão, como previsto no artigo 22.º-A;</b></p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p>

**Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais**

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>f) Aprovar, por maioria absoluta, o montante das quotas e as taxas e emolumentos a cobrar por serviços prestados;</p> <p>g) Aprovar recomendações e emitir moções sobre matéria associativa, profissional ou técnica;</p> <p>h) Deliberar sobre as propostas de regulamento de exame e de inscrição;</p> <p>i) Aprovar o regulamento eleitoral, o regulamento dos serviços regionais do Norte, o regulamento disciplinar e demais regulamentos, com exceção do regulamento do congresso dos revisores oficiais de contas, bem assim como as respetivas alterações;</p> <p>j) Deliberar sobre propostas de alteração ao presente Estatuto;</p> <p>k) Deliberar sobre todos os assuntos que não estejam compreendidos nas competências específicas dos restantes órgãos da Ordem.</p>	<p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>k) [...];</p>				<p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>k) [...].</p>
<p align="center">Artigo 17.º <b>Disposições comuns a todas as sessões da assembleia representativa</b></p>	<p align="center">Artigo 17.º [...]</p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>1 - A assembleia representativa é convocada pelo seu presidente, mediante comunicação escrita dirigida aos seus membros, com a antecedência mínima de 15 dias seguidos, devendo a ordem do dia e o local constar do aviso da convocação.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as reuniões da assembleia representativa têm início à hora marcada na convocatória, com a presença de mais de metade dos seus membros.</p> <p>3 - Quando não estiver presente o número mínimo de membros previsto no número anterior, a sessão tem início meia hora depois, com a presença de qualquer número de membros.</p> <p>4 - O membro da assembleia representativa pode fazer-se representar por outro membro na assembleia representativa, não podendo, no entanto, este representar mais de três outros membros.</p> <p>5 - Como instrumento de representação voluntária é necessário um documento</p>	<p>1 - A assembleia representativa é convocada pelo seu presidente, mediante comunicação escrita dirigida aos seus membros, com a antecedência mínima de 15 dias seguidos, devendo a ordem de trabalhos e o local constar da respetiva convocatória.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>				

**Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais**

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>escrito, devidamente assinado e dirigido ao presidente da mesa, que fica arquivado na Ordem por um período de cinco anos.</p> <p>6 - A assembleia representativa só pode deliberar sobre os assuntos incluídos na respetiva ordem de trabalhos.</p> <p>7 - Os revisores oficiais de contas que desejem submeter algum assunto à assembleia representativa devem requerer ao presidente, com a antecedência de, pelo menos, 10 dias da data da reunião, que o faça inscrever na ordem do dia.</p> <p>8 - Se considerar conveniente e oportuna a sua apreciação, o presidente da mesa efetua o respetivo aditamento, sendo a inscrição obrigatória se for requerida por, pelo menos, um décimo dos revisores oficiais de contas no pleno gozo dos seus direitos.</p> <p>9 - O aditamento à ordem do dia deve ser levado ao conhecimento dos membros da assembleia representativa nos três dias imediatamente posteriores</p>	<p>6 - [...]</p> <p>7 - [...]</p> <p>8 - [...]</p> <p>9 - [...]</p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>à formulação do pedido de inscrição.</p> <p>10 - A mesa da assembleia representativa elabora o projeto de regimento relativo ao seu funcionamento, para aprovação em assembleia representativa.</p> <p>11 - As deliberações da assembleia representativa são dadas a conhecer a todos os revisores oficiais de contas.</p> <p>12 - A quaisquer sessões da assembleia representativa assistem, sem direito de voto, o bastonário, o conselho fiscal e os presidentes dos restantes órgãos da Ordem.</p>	<p>10 - [...].</p> <p>11 - [...].</p> <p>12 - [...].</p>				
<p>Artigo 19.º</p> <p><b>Assembleia representativa extraordinária</b></p> <p>A assembleia representativa extraordinária reúne, por determinação do presidente:</p> <p>a) Sempre que o bastonário e os conselhos superior, diretivo, disciplinar ou fiscal o julguem necessário;</p>	<p>Artigo 19.º</p> <p>[...]</p> <p>[...]:</p> <p>a) Sempre que o bastonário e os conselhos de <b>supervisão</b>, diretivo, disciplinar ou fiscal o julguem necessário;</p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>b) Quando o requeira um terço dos seus membros ou um décimo dos revisores oficiais de contas no pleno gozo dos seus direitos;</p> <p>c) Sempre que os interesses superiores da Ordem o aconselhem.</p>	<p>b) [...];</p> <p>c) [...]</p>				
<p>Artigo 20.º</p> <p><b>Assembleia geral eleitoral</b></p> <p>1 - A mesa da assembleia geral eleitoral é constituída pelos mesmos membros da mesa da assembleia representativa.</p> <p>2 - Não são admitidos a votar em assembleia geral eleitoral os revisores oficiais de contas que não se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.</p>	<p><b>Artigo 20.º</b></p> <p><b>1 - [...];</b></p> <p><b>2 - Não são admitidos a votar em assembleia geral eleitoral, nem podem ser eleitos, os revisores oficiais de contas que não se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.</b></p> <p><b>3 - Só podem ser eleitos para os cargos de bastonário, de presidente da assembleia representativa e presidente do conselho fiscal, os revisores oficiais de contas com, pelo menos, cinco anos, de exercício da profissão em regime de dedicação exclusiva contados à data da apresentação da candidatura.</b></p>	<p>Artigo 20.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...]</p>	<p>Artigo 20.º</p> <p>[...]</p> <p><b>3 - Os membros da assembleia representativa são eleitos a cada quatro anos em assembleia geral eleitoral, a realizar para o efeito em novembro, iniciando-se o respetivo mandato no dia 1 de janeiro do ano seguinte.</b></p>		

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>3 - Os membros da assembleia representativa são eleitos a cada três anos em assembleia geral eleitoral, a realizar para o efeito em novembro, iniciando-se o respetivo mandato no dia 1 de janeiro do ano seguinte.</p> <p>4 - A votação efetua-se:</p> <p>a) Presencialmente, funcionando, para o efeito, mesas de voto por um período de 12 horas, na sede e nas instalações regionais;</p> <p>b) Por correspondência.</p> <p>5 - Os resultados eleitorais devem ser divulgados até três dias após a realização da votação e na mesma data é marcada nova assembleia para eleição dos órgãos não eleitos no escrutínio anterior, a qual deve realizar-se no prazo de 30 dias.</p> <p>6 - Os membros eleitos tomam posse perante o presidente da mesa da assembleia geral, ao qual também são apresentados os respetivos pedidos de exoneração.</p> <p>7 - A assembleia geral eleitoral pode ser convocada extraordinariamente caso</p>	<p>4- <b>[Anterior n.º 3].</b></p> <p>5 - <b>[Anterior n.º 4].</b></p> <p>6 - <b>[Anterior n.º 5].</b></p> <p>7 - <b>[Anterior n.º 6].</b></p> <p>8 - <b>[Anterior n.º 7].</b></p>	<p>4 - Os membros da assembleia representativa são eleitos a cada <b>quatro</b> anos em assembleia geral eleitoral, a realizar para o efeito em novembro, iniciando-se o respetivo mandato no dia 1 de janeiro do ano seguinte.</p> <p>5 – [...].</p> <p>6 – [...].</p> <p>7 – [...].</p> <p>8 – [...].</p>			

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
se verifique a necessidade de proceder a eleições antecipadas ou à destituição de membros de órgãos sociais.					
<p>Artigo 21.º</p> <p><b>Competências</b></p> <p>Compete, em especial, à assembleia geral eleitoral, sem prejuízo de outras competências, previstas no presente Estatuto:</p> <p>a) Eleger e destituir os membros da assembleia representativa;</p> <p>b) Eleger e destituir os membros do conselho superior;</p> <p>c) Eleger e destituir o bastonário e os demais membros do conselho diretivo;</p> <p>d) Eleger e destituir os membros do conselho disciplinar;</p> <p>e) Eleger e destituir os membros do conselho fiscal.</p>	<p>Artigo 21.º</p> <p>[...];</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Eleger e destituir os membros do <b>conselho de supervisão</b>;</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p>				
<p>Artigo 22.º</p> <p><b>Eleições dos membros dos órgãos</b></p> <p>1 - Os membros da assembleia representativa, o bastonário e os membros dos conselhos diretivo, disciplinar e fiscal são eleitos pela assembleia</p>	<p>Artigo 22.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Os membros da assembleia representativa, o bastonário e os membros dos conselhos <b>de supervisão</b>, diretivo, disciplinar e fiscal são</p>		<p>Artigo 22.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Os membros da assembleia representativa, o bastonário e os membros dos conselhos, <b>diretivo, disciplinar e fiscal</b> são eleitos pela assembleia</p>		

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>geral eleitoral, através de escrutínio secreto, sendo o seu mandato de quatro anos.</p> <p>2 - Os mandatos dos membros dos órgãos da Ordem só podem ser renovados por uma vez para as mesmas funções.</p> <p>3 - A assembleia geral eleitoral é convocada com a antecedência mínima de 60 dias seguidos e as candidaturas, individualizadas para cada órgão, são apresentadas com a antecedência de 45 a 30 dias seguidos em relação à data designada para a assembleia.</p> <p>4 - A votação incide sobre listas por órgãos sociais, exceto quanto ao bastonário, cuja eleição é feita por via da sua integração na lista do conselho diretivo, na qual figura como presidente.</p>	<p>eleitos pela assembleia geral eleitoral, através de escrutínio secreto, sendo o seu mandato de quatro anos.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - As listas devem promover a igualdade entre homens e mulheres, assegurando que a proporção de pessoas de cada sexo não seja inferior a 40 %, salvo se no universo eleitoral existir uma percentagem</p>		<p>geral eleitoral, através de escrutínio secreto, sendo o seu mandato de quatro anos.</p>		

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>5 - As listas são divulgadas até 15 dias seguidos antes da data fixada para a assembleia geral eleitoral.</p> <p>6 - Ressalvado o caso da eleição dos membros do conselho superior, considera-se eleita a lista que:</p> <p>a) Sendo única, obtiver a maioria absoluta dos votos expressos em assembleia geral;</p> <p>b) Não sendo única, obtiver o maior número de votos, desde que seja superior à soma dos votos nulos e brancos.</p>	<p>de pessoas do sexo menos representado inferior a 20 %.</p> <p>6 - [Anterior n.º 5].</p> <p>7 - Ressalvado o caso da eleição dos membros do conselho de supervisão, considera-se eleita a lista que:</p> <p>a) [Anterior alínea a) do n.º 6];</p> <p>b) [Anterior alínea b) do n.º 6].</p>		<p>7 - Ressalvado o caso da eleição dos membros do conselho superior, considera-se eleita a lista que:</p>		
<p>Artigo 25.º <b>Conselho superior</b></p> <p>1 - O conselho superior é constituído por 15 revisores oficiais de contas em exercício, distribuídos por distritos eleitorais proporcionalmente ao número de revisores oficiais de contas com domicílio profissional em cada um deles.</p>	<p>Artigo 25.º <b>Composição do conselho de supervisão</b></p> <p>1 - O conselho de supervisão é o órgão de supervisão da Ordem e é independente no exercício das suas funções.</p>	<p>Artigo 25.º [...]</p> <p>1 - [...].</p>	<p>Artigo 25.º (...)</p> <p><b>Eliminar.</b></p>	<p>Artigo 25.º Composição do conselho de supervisão</p> <p>1 - [...];</p>	<p><b>Artigo 25.º</b> [...]</p> <p>1 - [...].</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>2 - Os distritos em que o número de revisores oficiais de contas não atinja o bastante para lhes corresponder um representante são agregados com outros distritos até atingirem o número mínimo necessário.</p> <p>3 - A eleição dos membros do conselho superior é efetuada por colégios distritais, por forma a assegurar o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 20.º, com as necessárias adaptações.</p> <p>4 - As listas devem, em função do número de</p>	<p><b>2 – O conselho de supervisão é composto por cinco membros em que:</b></p> <p><b>a) Dois são inscritos na Ordem;</b></p> <p><b>b) Dois são oriundos de estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão de revisores oficiais de contas, não inscritos na Ordem;</b></p> <p><b>c) Um é uma personalidade de reconhecido mérito, com conhecimento e experiência relevantes para a atividade da Ordem, não inscrito na Ordem e eleito por cooptação dos restantes, por maioria absoluta.</b></p> <p><b>3 – Os membros do conselho de supervisão são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas.</b></p> <p><b>4 - O processo eleitoral previsto no número</b></p>	<p>2 – O conselho de supervisão é composto por <b>15</b> membros em que:</p> <p>a) <b>Seis</b> são inscritos na Ordem;</p> <p>b) <b>Seis</b> são oriundos de estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão de revisores oficiais de contas, <b>não inscritos na Ordem;</b></p> <p>c) <b>Três</b> são personalidades de reconhecido mérito, com conhecimento e experiência relevantes para a atividade da Ordem, não inscritos na Ordem e eleitos por cooptação dos restantes, por maioria absoluta.</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p>		<p><b>2 – O conselho de supervisão é composto por cinco-quinze membros em que:</b></p> <p><b>a) Dois Seis</b> são inscritos na Ordem;</p> <p><b>b) Dois Seis</b> são oriundos de estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão de revisores oficiais de contas, não inscritos na Ordem;</p> <p><b>c) Um Três</b> são personalidades de reconhecido mérito, com conhecimento e experiência relevantes para a atividade da Ordem, não inscritos na Ordem e eleitos por cooptação dos restantes, por maioria absoluta.</p> <p>3 – [...];</p> <p>4 - [...]; .</p>	<p>2 – [...].</p> <p><b>3 - Os membros previstos nas alíneas a) e <del>b)</del> do número anterior são eleitos, através de processos eleitorais autónomos, pelos membros efetivos na Ordem aquando da realização das eleições gerais.</b></p> <p><b>4 - [Eliminar].</b></p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>membros efetivos suscetíveis de eleição em cada colégio distrital, integrar também membros suplentes, em número igual a metade do número de efetivos, com um mínimo de um e um máximo de dois.</p> <p>5 - Em caso de impedimento permanente ou vacatura do cargo de qualquer membro efetivo, para a sua substituição é chamado o revisor que na respetiva lista do mesmo colégio eleitoral figure imediatamente a seguir.</p> <p>6 - Considera-se impedimento permanente a falta não justificada a três reuniões consecutivas do conselho superior.</p> <p>7 - O conselho superior elege de entre os seus membros:</p> <p>a) O presidente;</p> <p>b) O vice-presidente;</p> <p>c) Dois secretários.</p>	<p><b>anterior deve garantir a eleição de membros inscritos e membros não inscritos nos termos do n.º 2.</b></p> <p><b>5 - [Revogado].</b></p> <p><b>6 - [Revogado].</b></p> <p><b>7 - [Revogado].</b></p> <p><b>8 - O provedor dos destinatários dos serviços é, por inerência, membro do conselho de supervisão, sem direito de voto.</b></p>	<p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p>		<p><b>5 - (NOVO) Os membros do conselho de supervisão elegem o presidente de entre os membros não inscritos na Ordem.</b></p> <p>6 - [...]. (por lapso este número não constava da PA)</p> <p>7 - [...].(por lapso este número não constava da PA)</p> <p>8 - [...].</p>	
<p>Artigo 26.º <b>Competência</b></p>	<p><b>Artigo 26.º</b> <b>[...]</b></p>		<p>Artigo 26.º (...)</p>	<p>Artigo 26.º [...]</p>	<p>Artigo 26.º [...]</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>1 - O conselho superior é o órgão de supervisão ao qual compete dar parecer sobre:</p> <p>a) O plano de atividades e os orçamentos ordinário e suplementares e respetivos relatórios;</p> <p>b) A criação de comissões técnicas e a fixação das remunerações e demais abonos dos respetivos membros;</p> <p>c) Todos os regulamentos que devem ser submetidos a apreciação da assembleia representativa;</p> <p>d) O plano anual de formação contínua que lhe seja submetido pelo conselho diretivo;</p> <p>e) Todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo bastonário e pelos conselhos diretivo, disciplinar e fiscal;</p> <p>f) O montante das quotas, taxas e emolumentos a cobrar e sobre as compensações a atribuir pelo exercício efetivo de qualquer cargo nos órgãos da Ordem.</p>	<p><b>f – Compete ao conselho de supervisão dar parecer sobre:</b></p> <p><b>a) [...];</b></p> <p><b>b) [...];</b></p> <p><b>c) [...];</b></p> <p><b>d) [...];</b></p> <p><b>e) [...];</b></p> <p><b>f) [...];</b></p> <p><b>g) Emitir parecer vinculativo sobre a</b></p>		<p><b>Eliminar.</b></p>	<p><b>1 – Sem prejuízo das competências atribuídas à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, compete ao conselho de supervisão dar parecer sobre:</b></p> <p><b>a) [...];</b></p> <p><b>b) [...];</b></p> <p><b>c) [...];</b></p> <p><b>d) [...];</b></p> <p><b>e) [...];</b></p> <p><b>f) O montante das quotas, taxas e emolumentos a cobrar;</b></p> <p><b>g) [...];</b></p>	<p>1 - [...].</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p><b>g) [Eliminar]</b></p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>2 - Compete ainda ao conselho superior:</p>	<p><b>criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade.</b></p> <p>2 - Sem prejuízo de outras estabelecidas por lei, são competências do conselho de supervisão:</p> <p>a) Estabelecer as regras respeitantes ao estágio profissional, incluindo a avaliação final, bem como a fixação de qualquer taxa referente às condições de acesso à inscrição na Ordem, sob proposta do conselho diretivo;</p> <p>b) Verificar a não sobreposição das matérias a lecionar no período formativo e, eventualmente, a avaliar em exame final com as matérias ou unidades curriculares que</p>			<p>2 - [...];</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p>	<p><b>h) Emitir parecer vinculativo sobre o regulamento relativo à remuneração dos membros dos órgãos da Ordem, a aprovar pela Assembleia Representativa, sob proposta da direção, com exceção da remuneração dos seus próprios membros.</b></p> <p>2 - [...].</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
	<p>integram os cursos conferentes da necessária habilitação académica ao acesso à profissão, após parecer vinculativo da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, a emitir no prazo de 120 dias a contar do pedido;</p> <p>c) Acompanhar regularmente a atividade formativa da Ordem, particularmente a realização dos estágios de acesso à profissão e a atividade de reconhecimento de competências obtidas no estrangeiro, designadamente, através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;</p> <p>d) Supervisionar a legalidade e conformidade estatutária e regulamentar da atividade exercida pelos</p>			<p>c) [...]; (por lapso esta alínea não constava da PA)</p> <p>d) Determinar a remuneração dos membros dos órgãos da Ordem, por regulamento, sob proposta da assembleia representativa;</p> <p>d) e) Supervisionar a legalidade e conformidade estatutária e regulamentar da atividade exercida pelos</p>	

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>a) Apreciar e instruir os processos de aquisição e perda da qualidade de membros honorários da Ordem, por iniciativa própria ou do conselho diretivo, bem como apresentar a respetiva proposta ao plenário composto pela mesa da assembleia e pelos membros dos restantes órgãos da Ordem, para parecer prévio à deliberação em assembleia representativa;</p> <p>b) Supervisionar a legalidade da atividade</p>	<p>órgãos da Ordem;</p> <p>e) Acompanhar regularmente a atividade do conselho disciplinar, designadamente através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;</p> <p>h) [Anterior alínea d)];</p> <p>i) Propor a designação do provedor dos destinatários dos serviços;</p> <p>j) Destituir o provedor dos destinatários de serviços por falta grave no exercício das suas funções, ouvido o órgão colegial executivo;</p> <p>k) [Anterior alínea a)];</p>			<p>órgãos da Ordem;</p> <p>e) f) Acompanhar regularmente a atividade do conselho disciplinar, designadamente através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;</p> <p>h) g) [Anterior alínea d)];</p> <p>i) h) Propor a designação do provedor dos destinatários dos serviços;</p> <p>j) i) Destituir o provedor dos destinatários de serviços por falta grave no exercício das suas funções, ouvido o órgão colegial executivo;</p> <p>k) j) [Anterior alínea a)];</p>	

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>exercida pelos órgãos da Ordem;</p> <p>c) Verificar previamente a conformidade legal ou estatutária dos referendos internos;</p> <p>d) Apreciar os recursos das decisões do conselho disciplinar;</p> <p>e) Exercer todas as demais funções enunciadas na lei das associações públicas profissionais na parte referente ao órgão de supervisão.</p> <p>3 - O conselho superior deve elaborar e aprovar o seu regimento.</p>	<p><del>b) [Anterior alínea c)];</del></p> <p><del>(ver em cima: alínea h) que passa a ter a mesma redação da anterior alínea d)</del></p> <p><del>m) [Anterior alínea e)].</del></p> <p><del>3 - O conselho de supervisão deve elaborar e aprovar o seu regimento.</del></p>			<p><del>↳ k) [Anterior alínea c)];</del></p> <p><del>↳ l) [Anterior alínea e)].</del></p> <p>3 - [...];</p>	<p>3 - [...].</p>
<p>Artigo 27.º</p> <p><b>Reuniões</b></p> <p>1 - O conselho superior reúne:</p> <p>a) Por convocação do seu presidente ou, no impedimento deste, do seu vice-presidente;</p> <p>b) A pedido de, pelo menos, cinco dos seus membros.</p>	<p><del>Artigo 27.º</del></p> <p><del>[...]</del></p> <p><del>1 - O conselho de supervisão reúne:</del></p> <p><del>a) [...];</del></p> <p><del>b) A pedido de, pelo menos, um terço dos membros do conselho, só se podendo realizar estando</del></p>		<p>Artigo 27.º</p> <p>(...)</p> <p><b>Eliminar.</b></p>		

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>2 - Às reuniões do conselho superior assistem, sem direito a voto, o bastonário e os presidentes dos restantes órgãos da Ordem.</p> <p>3 - Sempre que o entender, o conselho superior pode solicitar a presença e a audição de membros honorários nas suas reuniões.</p>	<p>presentes, pelo menos, quatro membros com direito a voto. 2 - [Revogado].</p> <p>3 - Sempre que o entender, o conselho de supervisão pode solicitar a presença e a audição de membros honorários nas suas reuniões.</p>				
<p>Artigo 29.º <b>Competência</b></p> <p>1 - Compete ao bastonário:</p> <p>a) Representar a Ordem, em juízo e fora dele;</p> <p>b) Dirigir os serviços da Ordem;</p> <p>c) Presidir ao conselho diretivo;</p> <p>d) Dirigir a revista da Ordem;</p> <p>e) Presidir ao congresso dos revisores oficiais de contas;</p> <p>f) Exercer as demais competências que a lei e os regulamentos lhe confirmam.</p>	<p>Artigo 29.º <b>Competências e obrigações</b></p> <p>1 - [...].</p>		<p>Artigo 29.º Competências e obrigações</p> <p>1 - [...].</p> <p>f) Designar o provedor dos destinatários dos serviços;</p> <p>g) Exercer as demais competências que a lei e os regulamentos lhe</p>		

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>2 - O bastonário pode delegar competências no vice-presidente do conselho diretivo, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º</p>	<p>2 - O bastonário está sujeito ao cumprimento das obrigações declarativas previstas na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual. 3 – [Anterior n.º 2].</p>		<p><b>confirmam.</b></p> <p>2 - O bastonário pode delegar competências no vice-presidente do conselho diretivo, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do Artigo 5.º 3 - O bastonário está sujeito ao cumprimento das obrigações declarativas previstas na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual.</p>		
<p>Artigo 33.º <b>Conselho disciplinar</b> 1 - O conselho disciplinar é constituído por cinco membros, sendo um presidente e quatro vogais.  2 - Conjuntamente com os membros efetivos devem ser eleitos dois suplentes,</p>	<p><b>Artigo 33.º</b> <b>[...]</b> 1 - O conselho disciplinar é constituído por um presidente e seis vogais, dos quais no mínimo três são personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevante, que não sejam membros da Ordem. 2 - Conjuntamente com os membros efetivos devem ser eleitos dois suplentes.</p>				<p><b>Artigo 33.º</b> <b>[...]</b> 1 - O conselho disciplinar é constituído por um presidente e seis vogais: <b>dos quais no mínimo três são personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevante, que não sejam membros da Ordem.</b> 2 - [...]</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>que os substituem, por ordem de antiguidade, em caso de impedimento permanente ou vacatura do cargo.</p> <p>3 - Considera-se impedimento permanente a falta não justificada a duas reuniões consecutivas do conselho disciplinar.</p>	<p>que os substituem, de acordo com a sua qualidade e pela ordem que constar da lista, em caso de impedimento permanente ou vacatura do cargo.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - Os membros do conselho disciplinar são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas.</p> <p>5 - O processo eleitoral previsto no número anterior deve garantir a eleição de membros inscritos e membros não inscritos nos termos do n.º 1.</p>				<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [Eliminar]</p>
<p>Artigo 34.º</p> <p><b>Competência</b></p> <p>1 - O conselho disciplinar é um órgão independente no exercício das suas funções, ao qual compete:</p> <p>a) Julgar, em 1.ª instância, as infrações disciplinares</p>	<p>Artigo 34.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>a) [...].</p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>cometidas pelos revisores oficiais de contas e membros estagiários;</p> <p>b) Dar parecer sobre as reclamações das empresas ou outras entidades a quem os revisores oficiais de contas prestem serviços de assuntos relacionados com o exercício das suas funções;</p> <p>c) Proceder às averiguações que lhe sejam expressamente fixadas no presente Estatuto ou a quaisquer outras solicitadas pelos demais órgãos;</p> <p>d) Propor ao conselho diretivo as medidas legislativas ou administrativas com vista a suprir lacunas ou interpretar as matérias da sua competência.</p> <p>e) Elaborar um relatório anual de atividades a submeter à apreciação do conselho de supervisão. 2 - [...].</p> <p>2 - O conselho disciplinar deve elaborar e aprovar o seu regimento.</p>	<p>b) [...].</p> <p>c) [...].</p> <p>d) [...].</p> <p>e) Elaborar um relatório anual de atividades a submeter à apreciação do conselho de supervisão. 2 - [...].</p>				
<p>Artigo 35.º Funcionamento</p>	<p>Artigo 35.º [...] 1 - O conselho disciplinar</p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>1 - O conselho disciplinar reúne por convocação do presidente e só pode deliberar com a presença deste e de, pelo menos, dois dos seus vogais.</p> <p>2 - O conselho disciplinar pode fazer-se assessorar no desempenho das suas funções por juristas.</p>	<p>reúne por convocação do presidente e só pode deliberar com a presença deste e de, pelo menos, três dos seus vogais.</p> <p>2 – [...]</p>				
<p>Artigo 38.º</p> <p><b>Objeto</b></p> <p>1 - A Ordem pode promover, a nível nacional, a realização de referendos internos aos seus membros, com carácter vinculativo, destinados a submeter a votação as questões que o conselho diretivo, depois de obtido parecer favorável do conselho superior, considere suficientemente relevantes para o exercício da profissão.</p> <p>2 - As questões devem ser formuladas com clareza e para respostas de sim ou não.</p>	<p>Artigo 38.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - A Ordem pode promover, a nível nacional, a realização de referendos internos aos seus membros, destinados a submeter a votação as questões que o conselho diretivo, depois de obtido parecer favorável do conselho de supervisão, considere suficientemente relevantes para o exercício da profissão.</p> <p>2 – [...]</p> <p>3 – Os referendos só possuem carácter vinculativo se neles participar mais de metade dos membros da Ordem, salvo se a proposta submetida a referendo</p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
	<p>obtiver mais de 66% dos votos e a participação for superior a 40 %.</p>				
<p>Artigo 39.º <b>Organização</b> 1 - Compete ao conselho diretivo, ouvido o conselho superior, fixar a data do referendo interno e organizar o respetivo processo para apresentação à assembleia representativa. 2 - O teor das questões a submeter a referendo interno é divulgado junto de todos os membros da Ordem e deve ser objeto de reuniões de esclarecimento e debate, sem carácter deliberativo, a realizar na sede e nos serviços regionais. 3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as propostas de alteração às questões a submeter a referendo interno devem ser dirigidas por escrito ao conselho diretivo, durante o período de esclarecimento e debate, sendo os respetivos subscritores devidamente identificados. 4 - As propostas de referendo interno</p>	<p>Artigo 39.º [...] 1 - Compete ao conselho diretivo, ouvido o <b>conselho de supervisão</b>, fixar a data do referendo interno e organizar o respetivo processo para apresentação à assembleia representativa. 2 – [...].  3 – [...].  4 – [...].</p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>subscritas por um mínimo de um décimo dos revisores oficiais de contas no pleno gozo dos seus direitos não podem ser objeto de alteração.</p>					
<p>Artigo 41.º <b>Atos próprios dos revisores oficiais de contas e sociedade de revisores oficiais de contas no exercício de funções de interesse público</b></p> <p>1 - Constituem atos próprios e exclusivos dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas os praticados no exercício das seguintes funções de interesse público:</p> <p>a) A auditoria às contas, nos termos definidos no artigo seguinte;</p> <p>b) O exercício de quaisquer outras funções que por lei exijam a intervenção própria e autónoma de revisores oficiais de contas sobre determinados factos patrimoniais de empresas ou de outras entidades.</p>			<p>Artigo 41.º (...)</p> <p>1 – (...)</p> <p>a) A auditoria às contas, nos termos definidos no Artigo seguinte que <b>constituem funções de interesse público;</b></p> <p><b>b) Os serviços de garantia de fiabilidade que não sejam auditorias ou revisões de informação financeira histórica, regidas pelas respetivas normas internacionais (ISAE) do IFAC;</b></p> <p><b>c) O exercício de quaisquer outras funções</b></p>		

**Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais**

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>2 - Constituem também atos próprios dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas os inerentes a quaisquer outras funções de interesse público que a lei lhes atribua com carácter de exclusividade.</p> <p>3 - Os únicos responsáveis pela orientação e execução direta das funções de interesse público contempladas no presente Estatuto devem ser revisores oficiais de contas nos termos do n.º 1 do artigo 49.º</p>			<p>que por lei exijam a intervenção própria e autónoma de revisores oficiais de contas sobre determinados factos patrimoniais de empresas ou de outras entidades.</p> <p>d) Os serviços relacionados com as alíneas anteriores, regidos pelas normas internacionais de serviços relacionados (ISRS) do IFAC.</p>		
<p align="center">Artigo 42.º <b>Auditoria às contas</b></p>			<p align="center">Artigo 42.º (...)</p>		

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>A atividade de auditoria às contas integra os exames e outros serviços relacionados com as contas de empresas ou de outras entidades efetuados de acordo com as normas internacionais de auditoria e normas internacionais de controlo de qualidade e outras normas conexas, na medida em que sejam relevantes para a revisão legal de contas compreendendo:</p> <p>a) A revisão legal das contas, exercida em cumprimento de disposição legal ou estatutária;</p> <p>b) A revisão voluntária de contas, exercida em cumprimento de vinculação contratual;</p> <p>c) Os serviços relacionados com os referidos nas alíneas anteriores, quando tenham uma finalidade ou um âmbito específicos ou limitados.</p>			<p>c) Os serviços relacionados com os referidos nas alíneas anteriores, quando tenham uma finalidade ou um âmbito específicos ou limitados, <b>incluindo revisões limitadas anuais ou intercalares, regidas pelas normas internacionais de revisão de informação financeira histórica (ISRE) do IFAC.</b></p>		
<p>Artigo 43.º <b>Sujeição</b></p>			<p>Artigo 43.º <b>Sujeição</b></p>		

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
REVOGADO			<p>(Artigo revogado pela Lei n.º 99-A/2021-Repristinar)</p> <p>1 - As empresas ou outras entidades ficam sujeitas à intervenção de revisor oficial de contas, no âmbito das suas funções de revisão/auditoria às contas definidas no Artigo anterior, quando:</p> <p>a) Tal resulte de disposição legal, estatutária ou contratual;</p> <p>b) Possuam ou devam possuir contabilidade organizada nos termos do referencial contabilístico aplicável e preencham os requisitos estabelecidos no n.º 2 do Artigo 262.º do Código das Sociedades Comerciais.</p> <p>2 - Mediante portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, podem ser excluídas da sujeição mencionada no número anterior as empresas ou outras entidades consideradas inativas ou de dimensão económica e social não relevante para efeitos do disposto no presente Estatuto.</p> <p>3 - O disposto no n.º 1 não prejudica, quando for o</p>		

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
			<p><b>caso, as atribuições conferidas nesta matéria ao Tribunal de Contas ou a qualquer organismo da Administração Pública.</b></p>		
<p>Artigo 87.º <b>Seguro de responsabilidade civil profissional</b></p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, no exercício da sua atividade profissional, a responsabilidade civil dos revisores oficiais de contas, mesmo quando atuam na qualidade de sócio de sociedades de revisores oficiais de contas ou sob contrato de prestação de serviços, respetivamente nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 49.º, deve ser garantida por seguro pessoal de responsabilidade civil profissional, com o limite mínimo de (euro) 500 000 por cada facto ilícito, feito a favor de terceiros lesados.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a responsabilidade civil das sociedades de revisores oficiais de contas deve ser garantida por seguro, com</p>	<p><b>Artigo 87.º</b></p> <p><b>[...]</b></p> <p><b>1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, no exercício da sua atividade profissional, a responsabilidade civil dos revisores oficiais de contas, mesmo quando atuam na qualidade de sócio de sociedades de revisores oficiais de contas ou sob contrato de prestação de serviços, respetivamente nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 49.º, deve ser garantida por seguro pessoal de responsabilidade civil profissional.</b></p> <p><b>2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a responsabilidade civil das sociedades de revisores oficiais de contas deve ser garantida por seguro.</b></p>			<p><b>Artigo 87.º</b></p> <p><b>[...]</b></p> <p><b>1 - [...];</b></p> <p><b>2 - <del>Sem prejuízo do disposto no n.º 3,</del> A responsabilidade civil das sociedades de revisores oficiais de contas deve ser garantida por seguro de</b></p>	

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>limite mínimo de (euro) 500 000 vezes o número de sócios revisores e de revisores oficiais de contas que estejam nas condições do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 49.º por cada facto ilícito, feito a favor de terceiros lesados.</p> <p>3 - No que respeita às sociedades de revisores oficiais de contas, o valor de cobertura do respetivo seguro de responsabilidade civil não pode, em caso algum, ser inferior a (euro) 1 000 000 por cada facto ilícito, não sendo exigível um valor de cobertura superior a (euro) 10 000 000 por cada facto ilícito.</p> <p>4 - O limite mínimo mencionado nos números anteriores pode ser aumentado no caso de o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas estarem obrigados a subscrever um seguro de valor superior àquele limite por força de outras disposições legais.</p> <p>5 - No caso de o seguro antes referido não ser celebrado com a intervenção da Ordem, devem os revisores oficiais de contas comunicar a esta</p>	<p><b>3 – As condições mínimas do seguro são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.</b></p> <p><b>4 – [Revogado].</b></p> <p><b>5 – [...].</b></p>			<p><b>responsabilidade civil profissional.</b></p> <p><b>3 – As condições mínimas de seguro dos seguros referidos nos números anteriores são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.</b></p> <p><b>4 – [Revogado].</b></p> <p><b>5 – [...].</b></p>	

**Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais**

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>a sua celebração no prazo de 15 dias a contar da realização do contrato.</p> <p>6 - Os revisores oficiais de contas devem comunicar à Ordem, no prazo de 30 dias em relação à data do efeito, qualquer modificação nas suas responsabilidades contratuais, resultantes ou não da suspensão, anulação ou alteração do contrato, remetendo sempre cópia das atas adicionais emitidas.</p> <p>7 - O incumprimento dos deveres referidos nos n.os 5 e 6 constitui fundamento para a instauração de procedimento disciplinar.</p> <p>8 - Não podem ser ou manter-se inscritos na lista de revisores oficiais de contas os que não tiverem a sua responsabilidade coberta pelo seguro a que se referem os n.os 1 a 3, exceto quando estejam em situação de suspensão de exercício.</p> <p>9 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que não têm a sua responsabilidade coberta os revisores oficiais de contas que não tenham celebrado o contrato de seguro com a intervenção</p>	<p>6 – [...].</p> <p>7 – [...].</p> <p>8 – [...].</p> <p>9 – [...].</p>			<p>6 – [...].</p> <p>7 – [...].</p> <p>8 – [...].</p> <p>9 – [...].</p>	

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>da Ordem nem tenham efetuado a comunicação prevista no n.º 5.</p> <p>10 - As condições do seguro devem constar de apólice única, podendo esta desdobrar-se em certificados específicos consoante as finalidades das coberturas de risco, a aprovar por norma da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ouvida a Associação Portuguesa de Seguradores.</p> <p>11 - Mediante portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, podem ser atualizados os valores dos limites mínimos estabelecidos nos n.os 1 a 3.</p>	<p>10 – [...].</p> <p>11 - [Revogado].</p>			<p>10 – [...].</p>	
<p>Artigo 96.º</p> <p><b>Responsabilidade disciplinar das sociedades de revisores oficiais de contas</b></p> <p>1 - As pessoas coletivas membros da Ordem estão sujeitas ao poder disciplinar dos seus órgãos nos termos do presente Estatuto e da lei que regula a constituição e o funcionamento das</p>				<p><b>Artigo 96.º</b></p> <p><b>[...]</b></p> <p><b>1 - As sociedades de revisores oficiais de contas, bem como os respetivos sócios, estão sujeitas à jurisdição e regime disciplinares da Ordem, nos termos do presente Estatuto e da lei.</b></p>	



Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>1 - Têm legitimidade para participar à Ordem factos suscetíveis de constituir infração disciplinar:</p> <p>a) O bastonário;</p> <p>b) O presidente de outro órgão da Ordem;</p> <p>c) A CMVM;</p> <p>d) O Ministério Público, nos termos do n.º 3;</p> <p>e) Qualquer pessoa direta ou indiretamente afetada pela atuação dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas.</p> <p>2 - Os tribunais e quaisquer autoridades devem dar conhecimento à Ordem da prática, por membros, de factos suscetíveis de constituírem infração disciplinar.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto na lei de processo penal acerca do segredo de justiça, o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal remetem à Ordem certidão das denúncias, participações ou queixas apresentadas contra membros e que possam</p>	<p>participar ao conselho disciplinar factos suscetíveis de constituir infração disciplinar:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Os membros do conselho de supervisão;</p> <p>d) O provedor dos destinatários dos serviços;</p> <p>e) [Anterior alínea c)];</p> <p>f) [Anterior alínea d)];</p> <p>h) [Anterior alínea e)].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>consubstanciar factos suscetíveis de constituir infração disciplinar.</p>					
<p>Artigo 101.º  <b>Recurso</b>                      1 - Das decisões tomadas em matéria disciplinar cabe recurso para o conselho superior quando seja este o órgão disciplinarmente competente.                       2 - Das demais decisões tomadas em matéria disciplinar de que não caiba recurso nos termos do número anterior cabe recurso administrativo, nos termos gerais de direito.                      3 - As decisões de mero expediente ou referentes à disciplina dos trabalhos não são passíveis de recurso nos termos dos números anteriores.                      4 - Em caso de absolvição, pode recorrer o conselho diretivo nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 26.º 5 - Em caso de condenação, podem recorrer, nos mesmos termos, o conselho diretivo e o arguido, para o conselho superior.</p>	<p>Artigo 101.º                      [...] 1 - Das decisões tomadas em matéria disciplinar cabe recurso para o <b>conselho de supervisão</b> quando seja este o órgão disciplinarmente competente.                      2 - [...].                       3 - [...].                       4 - [...].</p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
	<p>5 - Em caso de condenação, podem recorrer, nos mesmos termos, o conselho diretivo e o arguido, para o conselho de supervisão.</p>				
<p>Artigo 118.º <b>Requisitos das sociedades de revisores oficiais de contas</b> 1 - Apenas podem ser registadas como sociedades de revisores oficiais de contas as entidades que satisfaçam os seguintes requisitos: a) A maioria do capital e dos direitos de voto deve pertencer sempre a revisores oficiais de contas, sociedades de revisores oficiais de contas, auditores ou entidades de auditoria de Estados-Membros, com a inscrição ativa na respetiva lista, podendo as demais participações de capital e demais direitos de voto ser detidos por qualquer pessoa singular ou coletiva; b) A maioria dos membros dos órgãos de gestão devem ser revisores oficiais de contas, sociedades de revisores oficiais de contas,</p>	<p>Artigo 118.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) A maioria dos direitos de voto deve pertencer sempre a revisores oficiais de contas, sociedades de revisores oficiais de contas, auditores ou entidades de auditoria de Estados-Membros, com a inscrição ativa na respetiva lista, podendo os demais direitos de voto ser detidos por qualquer pessoa singular ou coletiva;</p> <p>b) [...]:</p>				<p>Artigo 118.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) A maioria do capital e dos direitos de voto deve pertencer sempre a revisores oficiais de contas, sociedades de revisores oficiais de contas, auditores ou entidades de auditoria de Estados-Membros, com a inscrição ativa na respetiva lista, podendo os demais direitos de voto ser detidos por qualquer pessoa singular ou coletiva;</p> <p>b) [...];</p>

**Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais**

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>auditores ou entidades de auditoria de Estados-Membros, com a inscrição ativa na respetiva lista;</p> <p>c) A sociedade de revisores oficiais de contas deve cumprir o requisito de idoneidade fixado para os revisores oficiais de contas.</p> <p>2 - Compete à comissão de inscrição, especialmente aquando da aprovação dos projetos de estatutos e das suas alterações, apreciar se os requisitos mencionados no número anterior se encontram a todo o momento preenchidos.</p> <p>3 - Não sendo respeitados os requisitos estabelecidos no n.º 1, os projetos de estatutos e as suas alterações não podem ser aprovados e, no caso de sociedade já inscrita, é suspensa preventivamente a sua inscrição após notificação da comissão de inscrição a essa sociedade, por carta registada com aviso de receção, até à sua regularização.</p> <p>4 - Caso a situação que originou a suspensão preventiva prevista no número anterior não seja regularizada no prazo de 60</p>	<p>c) [...]</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p>				<p>c) [...]</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p>

**Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais**

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>dias a contar da notificação da suspensão, a inscrição da sociedade é compulsivamente cancelada.</p> <p>5 - Nos estatutos podem ainda ser fixadas disposições especiais que regulem as relações entre sócios revisores oficiais de contas e não revisores oficiais de contas, as relações dos sócios não revisores oficiais de contas com terceiros, a suspensão e exclusão de sócios não revisores oficiais de contas e, bem assim, a dissolução e liquidação de sociedades de revisores oficiais de contas nestas condições.</p> <p>6 - Aos sócios não revisores oficiais de contas aplica-se o regime legal e regulamentar da Ordem, exceto as disposições que impliquem o efetivo exercício de funções de interesse público.</p> <p>7 - (Revogado.)</p> <p>8 - (Revogado.)</p> <p>9 - (Revogado.)</p> <p>10 - (Revogado.)</p>	<p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - [...].</p>				<p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - [...].</p>
<p align="center">Artigo 128.º <b>Assinatura dos documentos</b></p>				<p align="center">Artigo 128º. Assinatura dos documentos</p>	

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1. <sup>a</sup> (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>1 - Nas relações com terceiros, as certificações, relatórios e outros documentos de uma sociedade de revisores oficiais de contas, no exercício de funções de interesse público, são assinados em nome e em representação da sociedade por um sócio revisor oficial de contas que seja administrador ou gerente ou que tenha poderes bastantes para o ato.</p> <p>2 - Entende-se que a designação pela sociedade de revisores oficiais de contas de um sócio revisor oficial de contas, como seu representante para o exercício de determinada função de interesse público, lhe confere poderes bastantes para a assinatura dos documentos emitidos no âmbito do exercício dessas funções.</p> <p>3 - Caso o sócio referido no n.º 1 não tenha sido responsável pela</p>				<p>1 – Nas relações com terceiros, as certificações, relatórios e outros documentos de uma sociedade de revisores oficiais de contas, no exercício de funções de interesse público, são assinados em nome e em representação da sociedade por um <b>sócio</b> revisor oficial de contas que seja administrador ou gerente ou que tenha poderes bastantes para o ato.</p> <p>2 - Entende-se que a designação pela sociedade de revisores oficiais de contas de um sócio revisor oficial de contas <b>ou um revisor oficial de contas que exerça funções na sociedade de revisores oficiais de contas nos termos da alínea c) do n.º 1 do Artigo 49.º</b>, como seu representante para o exercício de determinada função de interesse público, lhe confere poderes bastantes para a assinatura dos documentos emitidos no âmbito do exercício dessas funções.</p> <p>3 - [...]</p>	

**Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais**

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>orientação ou execução do trabalho, os referidos documentos devem ser também assinados pelo respetivo revisor oficial de contas orientador ou executor.</p> <p>4 - Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, deve ser aposta a identificação das pessoas que assinam as certificações, relatórios e outros documentos aí referidos.</p> <p>5 - A CMVM determina que as assinaturas referidas nos números anteriores não sejam divulgadas ao público, se a sua divulgação puder ocasionar uma ameaça iminente e significativa para a segurança pessoal de qualquer pessoa, sem prejuízo da identidade das pessoas envolvidas dever ser conhecida das autoridades competentes relevantes.</p>				<p>4 - [...]</p> <p>5 - [...]</p>	
<p>Artigo 151.º</p> <p><b>Exame</b></p> <p>O exame de admissão é organizado com vista a assegurar o nível necessário de conhecimentos teóricos</p>	<p><b>Artigo 151.º</b> [...]</p> <p><b>1 - [Anterior corpo do artigo].</b></p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>nas matérias relevantes para a revisão legal e auditoria às contas, de acordo com a regulamentação comunitária e bem assim a assegurar a capacidade para aplicar na prática esses conhecimentos.</p>	<p><b>2 - O exame deve garantir a não sobreposição com matérias ou unidades curriculares que integram o curso conferente da necessária habilitação académica.</b></p>				
<p>Artigo 155.º <b>Inscrição no estágio profissional</b> A inscrição no estágio a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 148.º só pode ser efetuada após a realização com aproveitamento do exame de admissão à Ordem.</p>	<p><b>Artigo 155.º</b> <b>[...]</b></p> <p><b>1 – [Anterior corpo do artigo].</b></p> <p><b>2 – As taxas cobradas pela inscrição e durante o estágio devem obedecer aos critérios da adequação, necessidade e proporcionalidade, podendo ser concedido a redução, isenção ou diferimento do seu pagamento em caso de insuficiência económica</b></p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
	<p>devidamente comprovada do candidato, a aprovar pela assembleia representativa nos termos da alínea f) do artigo 16.º</p>				
<p>Artigo 159.º Regime de estágio 1 - Durante o estágio os membros estagiários encontram-se sujeitos ao regime legal e regulamentar da Ordem, na parte aplicável. 2 - A comissão de estágio acompanha a progressão do estágio, devendo confirmar a sua realização. 3 - Durante o estágio os membros estagiários são objeto de, pelo menos, duas avaliações intercalares e uma avaliação final de conhecimentos. 4 - Ao patrono compete orientar, dirigir e acompanhar a atividade profissional do membro estagiário, integrando-o no exercício efetivo da atividade de revisão legal, auditoria às contas e serviços relacionados, devendo emitir semestralmente um</p>	<p>Artigo 159.º [...] 1- [...].  2- [...].  3- [...].  4- Ao patrono compete orientar, dirigir e acompanhar a atividade profissional do membro estagiário, integrando-o no exercício efetivo da atividade de revisão legal, auditoria às contas e serviços relacionados, devendo emitir, <b>anualmente</b>, um parecer</p>		<p>Artigo 159.º [...]</p>		

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>parecer sobre a realização do estágio e respetivo relatório elaborado pelo membro estagiário e no final do estágio um parecer fundamentado sobre a aptidão ou inaptidão do estagiário para o exercício da profissão.</p> <p>5 - Ao membro estagiário compete executar todas as tarefas relativas à auditoria às contas e outras funções de interesse público, sob orientação do seu patrono, não devendo por sua conta praticar atos que por lei estão restringidos ao revisor oficial de contas.</p> <p>6 - Compete ao membro estagiário a subscrição de seguro de acidentes pessoais consentâneo com a atividade que desenvolve, exceto se este se encontrar vinculado ao patrono por força de um contrato de trabalho ou se ambos acordarem de forma distinta, no âmbito da convenção de estágio.</p> <p>7 - (Revogado.)</p>	<p>sobre a realização do estágio e respetivo relatório elaborado pelo membro estagiário e no final do estágio um parecer fundamentado sobre a aptidão ou inaptidão do estagiário para o exercício da profissão.</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p>		<p>7- Compete ao membro estagiário a subscrição de um seguro pessoal de responsabilidade civil profissional, cujo limite mínimo deve ser proporcional e adequado</p>		

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>8 - O regulamento do estágio deve fixar de forma detalhada e procedimental, nomeadamente:</p> <p>a) As regras para a inscrição, desistência, exclusão e interrupção do estágio;</p> <p>b) As regras de duração, redução e dispensa de estágio;</p> <p>c) Os direitos e obrigações dos patronos e dos estagiários;</p> <p>d) A composição e as competências da comissão de estágio;</p> <p>e) O regime de avaliação de conhecimentos;</p> <p>f) As matérias objeto de avaliação de conhecimentos.</p>	<p>8 - Sempre que a realização do estágio implique a prestação de trabalho, deve ser garantida ao estagiário a remuneração correspondente às funções desempenhadas, em valor não inferior à remuneração mínima mensal garantida acrescida de 25 % do seu montante.</p> <p>9 - Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que o estágio implica prestação de trabalho.»</p>		<p>aos atos que lhe são permitidos praticar.</p> <p>9 - Para efeitos do disposto no número anterior, a remuneração do estágio implica a uma componente atribuída pelo Estado cujo valor é fixado pelo membro do Governo responsável pela área do trabalho e segurança social.</p>		
<p><b>Artigo 174.º</b> <b>Registo de pessoas singulares ou coletivas</b></p>				<p><b>Artigo 174.º</b> <b>[...]</b></p>	

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p><b>autorizadas a exercer a atividade de revisão de contas em país terceiro</b></p> <p>1 - Estão, ainda, sujeitas ao registo público previsto no artigo 171.º os auditores e entidades de auditoria de países terceiros que apresentem relatório de auditoria das contas individuais ou consolidadas de uma entidade com sede num país terceiro e com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal, salvo se essa entidade apenas for emitente de títulos de dívida por reembolsar, aos quais se aplique uma das seguintes situações:</p> <p>a) Tenham sido admitidos à negociação num mercado regulamentado situado ou a funcionar num Estado membro, antes de 31 de dezembro de 2010, e tenham valor nominal unitário, na data de emissão, igual ou superior a (euro) 50 000 ou, no caso de títulos de dívida denominados em moeda estrangeira, equivalente, na data de emissão, a pelo</p>				1 - [...].	

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>menos (euro) 50 000;</p> <p>b) Tenham sido admitidos à negociação num mercado regulamentado situado ou a funcionar num Estado membro, e tenham valor nominal unitário, na data de emissão, igual ou superior a (euro) 100 000 ou, no caso de títulos de dívida denominados em moeda estrangeira, equivalente, na data de emissão, a pelo menos (euro) 100 000.</p> <p>2 - O registo das entidades a que se refere o número anterior é assegurado pela CMVM.</p> <p>3 - A CMVM pode, com base na reciprocidade, dispensar o registo de pessoas singulares ou coletivas autorizadas a exercer a atividade de revisão legal de contas num país terceiro que apresentem relatório de auditoria das contas individuais ou consolidadas de uma entidade com sede fora da União Europeia, se essa pessoa individual ou coletiva estiver submetida, num país terceiro, a sistema de supervisão pública, de controlo de qualidade e sanções que cumpram os requisitos</p>				<p>2 – [...].</p> <p><b>3 - A CMVM pode dispensar o registo de pessoas singulares ou coletivas autorizadas a exercer a atividade de revisão legal de contas num país terceiro que apresentem relatório de auditoria das contas individuais ou consolidadas de uma entidade com sede fora da União Europeia, se essa pessoa individual ou coletiva estiver submetida, num país terceiro, a sistema de supervisão pública, de controlo de qualidade e sanções que cumpram os requisitos</b></p>	

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
<p>equivalentes aos previstos nas normas legais aplicáveis.</p> <p>4 - Até à data em que a Comissão Europeia adote o ato a que se refere o n.º 2 do artigo 46.º da Diretiva 2006/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, na redação dada pela Diretiva 2014/56/UE, de 16 de abril de 2014, a CMVM avalia a equivalência a que se refere o número anterior ou baseia-se, total ou parcialmente, nas análises efetuadas por outros Estados membros.</p> <p>5 - Nos casos previstos no n.º 3 aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 172.º e 173.º, devendo todas as comunicações ali previstas ser dirigidas à CMVM.</p> <p>6 - Os auditores ou entidades de auditoria de países terceiros que elaborem relatório de auditoria das contas individuais ou consolidadas, registados nos termos do n.º 1 e que não tenham sido previamente registados noutro Estado-Membro, ficam sujeitos ao regime</p>				<p>nas normas legais aplicáveis.</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p> <p>6 – [...].</p>	

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
jurídico nacional, nomeadamente, em matéria de supervisão, de controlo de qualidade e de sanções.					
	<p><b>Artigo 57.º</b> <b>Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas</b></p> <p>São aditados ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas os artigos 22.º-A, 37.º-A, 37.º-B, 128.º-A e 159.º-A, com a seguinte redação:</p>			<p>Artigo 57.º</p> <p>Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas</p> <p>São aditados ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas os artigos 22.º-A, 37.º-A, 37.º-B, 128.º-A e 159.º-A, com a seguinte redação:</p>	<p>Artigo 57.º</p> <p>Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas</p> <p>São aditados ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas os artigos 22.º-A, 37.º-A, 37.º-B, 128.º-A e 159.º-A, com a seguinte redação:</p>
	<p><b>Artigo 22.º-A</b> <b>Remuneração dos órgãos sociais</b></p> <p>1 - A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é determinada por regulamento a aprovar pelo conselho de supervisão, mediante proposta aprovada em assembleia de representantes.</p> <p>2 - O exercício de funções nos demais órgãos da Ordem pode ser remunerado em função do volume de trabalho, nos termos do regulamento previsto no número</p>	<p><b>Artigo 22.º-A</b> <b>[...]</b></p> <p>1 - A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é determinada por regulamento a aprovar pela assembleia de representantes, mediante proposta do conselho diretivo.</p> <p>2 - [...].</p>	<p><b>Artigo 22.º-A</b> <b>Remuneração dos órgãos sociais</b></p> <p>1 - O exercício de funções do provedor dos destinatários dos serviços pode ser remunerado e determinado por regulamento a aprovar pelo conselho superior, mediante proposta aprovada em assembleia de representantes.</p> <p>2 - (...).</p>	<p>Artigo 22.º-A</p> <p>Remuneração dos órgãos sociais</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>	<p><b>Artigo 22.º-A</b> <b>[...]</b></p> <p>1 - A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é determinada por regulamento, proposto pela Direção, sujeito a parecer vinculativo do Conselho de Supervisão e a aprovação pela Assembleia Representativa.</p> <p>2 - [...] (por lapso na PA referida que a alteração era ao n.º1)</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
	<p><b>anterior.</b></p> <p>3 - A existência de remuneração nos termos do número anterior não prejudica o direito a ajudas de custo.</p> <p>4 - A ausência de remuneração nos termos do n.º 2 não prejudica o direito a ajudas de custo ou senhas de presença.</p> <p>5 - A remuneração dos cargos do conselho de supervisão, quando aplicável, é aprovada pela assembleia de representantes, sob proposta da direção.</p>	<p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p>	<p>3 - (...).</p> <p>4 - (...).</p> <p>5 - <b>Eliminar.</b></p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - A remuneração dos cargos do conselho de supervisão, quando aplicável, é aprovada pela assembleia de representantes <b>representativa, sob proposta da direção do conselho diretivo.</b></p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - A remuneração dos cargos do conselho de supervisão, quando aplicável, é aprovada <b>por regulamento a aprovar pela assembleia representativa, sob proposta da direção.</b></p>
	<p><b>Artigo 37.º-A</b> <b>Provedor dos destinatários dos serviços</b></p> <p>1 - O provedor dos destinatários dos serviços tem a função de defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros da Ordem.</p> <p>2 - Compete ao provedor analisar as reclamações apresentadas pelos destinatários dos serviços</p>		<p>Artigo 37.º-A (...)</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – (...).</p>		

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
	<p>dos revisores oficiais de contas e sociedades de revisores oficiais de contas e fazer recomendações para a sua resolução, bem como para o aperfeiçoamento da Ordem.</p> <p>3- Cabe exclusivamente à CMVM o tratamento das reclamações relacionadas com serviços prestados por revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas em entidades de interesse público.</p> <p>4- Para efeitos do disposto no número anterior, o provedor comunica à CMVM, no mais breve prazo possível, as reclamações apresentadas junto daquele que sejam da sua competência, assim como as recomendações emitidas para a sua resolução.</p> <p>5 – O provedor é uma personalidade independente, não inscrita na Ordem, designada pelo bastonário, sob proposta do órgão de supervisão, não podendo ser destituído no seu mandato, exceto por falta grave no exercício das suas funções.</p>		<p>3- (...).</p> <p>4- (...).</p> <p>5 – O provedor é uma personalidade independente, não inscrita na Ordem, designada pelo bastonário, sob proposta do <b>conselho superior</b>, não podendo ser destituído no seu mandato, exceto por falta grave no exercício das suas funções.</p>		

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
	<p>6 – O provedor apresenta um relatório anual ao bastonário e à assembleia geral.</p> <p>7 – A forma de funcionamento, a duração do mandato e os meios do provedor são determinados em regulamento aprovado em assembleia geral.</p>		<p>6 – O provedor apresenta um relatório anual ao bastonário e à assembleia representativa.</p> <p>7 – A forma de funcionamento, a duração do mandato e os meios do provedor são determinados em regulamento aprovado em assembleia representativa.</p>		
	<p>Artigo 37.º-B Competência</p> <p>Compete ao provedor dos destinatários dos serviços:</p> <p>a) Analisar as reclamações apresentadas pelos destinatários dos serviços e fazer recomendações para a sua resolução;</p> <p>b) Fazer recomendações para o aperfeiçoamento do desempenho da Ordem;</p> <p>c) Exercer as demais competências que a lei e os regulamentos lhe confirmam.</p>				
				<p>Artigo 51.º-A Especialidades</p> <p>A criação de especialidades e a composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade são definidos em regulamento aprovado pela assembleia</p>	

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
				representativa, mediante proposta do conselho diretivo e parecer vinculativo do conselho de supervisão, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.	
	<p>Artigo 128.º-A Sociedades multidisciplinares</p> <p>1 – Os revisores oficiais de contas podem ingressar como sócios em sociedades multidisciplinares, nos termos de regime jurídico próprio.</p>				<p>Artigo 128.º-A [...]</p> <p>1 – Os revisores oficiais de contas podem ingressar como sócios em sociedades multidisciplinares, nos termos de regime jurídico próprio, desde que a maioria do capital e dos direitos de voto pertença a revisores oficiais de contas, auditores ou entidades de auditoria de Estados membros, com a inscrição ativa na respetiva lista, podendo os demais direitos de voto ser detidos por qualquer pessoa singular ou coletiva ou por profissionais sujeitos aos princípios e regras</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
	<p>2 - As sociedades multidisciplinares gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicas constantes do presente Estatuto.</p> <p>3 - Os membros do órgão executivo das sociedades multidisciplinares devem respeitar os princípios e regras deontológicas, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos economistas pela lei e pelo presente Estatuto.</p>				<p><b>deontológicas constantes do presente Estatuto.</b></p> <p><b>2 - As sociedades profissionais de revisores oficiais de contas e as sociedades multidisciplinares gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicas constantes do presente Estatuto.</b></p> <p><b>3 - Os membros do órgão executivo das sociedades multidisciplinares devem respeitar os princípios e regras deontológicas, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos Revisores Oficiais de Contas pela lei e pelo presente Estatuto.</b></p>
	<p><b>Artigo 159.º-A</b> <b>Avaliação final do estágio</b></p> <p>A avaliação final do estágio é da responsabilidade de um júri independente, que deve integrar personalidades de reconhecido mérito, com</p>				<p><b>Artigo 159.º-A</b> <b>[...]</b></p> <p>A avaliação final do estágio é da responsabilidade de um júri independente <b>que deve integrar personalidades de reconhecido mérito, que</b></p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
	conhecimentos e experiência relevantes para a profissão, que não sejam membros da Ordem.				<del>não sejam membros da Ordem, nos termos a definir no regulamento de estágios.</del>
	<p>Artigo 68.º</p> <p><b>Disposições transitórias</b></p> <p>1 - Sem prejuízo do número seguinte, o disposto na presente lei não prejudica as inscrições em associações públicas profissionais vigentes à data da sua entrada em vigor.</p> <p>2 - As inscrições de pessoas coletivas vigentes à data da entrada em vigor da presente lei caducam.</p> <p>3 - A designação de membros para os novos órgãos das associações públicas profissionais, designadamente do provedor dos destinatários dos serviços, do órgão disciplinar e do órgão de supervisão deve ocorrer nos 120 dias subsequentes à publicação da presente lei.</p> <p>4 - Os mandatos dos membros designados nos termos do número anterior cessam na data de término dos mandatos em curso à data de entrada em vigor da</p>		<p>Artigo 68.º</p> <p>Disposições transitórias</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - A designação de membros para os novos órgãos das associações públicas profissionais, designadamente do provedor dos destinatários dos serviços, deve ocorrer nos <b>240 dias</b> subsequentes à publicação da presente lei.</p> <p>4 - [...]</p>	<p>Artigo 68.º</p> <p>Disposições transitórias</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - A designação de membros para os novos órgãos das associações públicas profissionais, designadamente do provedor dos destinatários dos serviços, do órgão disciplinar e do órgão de supervisão <b>no ato eleitoral que se realizar após decorridos 180 dias</b> subsequentes à publicação da presente lei.</p> <p><b>4 - [Eliminar]</b></p>	

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
	<p>presente lei.</p> <p>5 - No caso de os novos órgãos já se encontrarem em funcionamento junto da associação pública profissional, com membros designados e em respeito pelas disposições constantes da Lei n.º 12/2023, de 28 de março, na sua redação atual, deve ser cumprido o mandato vigente até à realização de nova designação ou eleição.</p> <p>6 - As alterações introduzidas pela presente lei são aplicáveis aos estágios que se iniciem, bem como aos processos disciplinares instaurados, após a respetiva data de entrada em vigor.</p> <p>7 - Nos casos em que, da aplicação do disposto na presente lei em matéria de duração do estágio, resulte um regime mais vantajoso, a presente lei é aplicável aos estágios iniciados antes da sua entrada em vigor.</p> <p>8 - Até à sua substituição, os regulamentos das associações públicas profissionais mantêm-se</p>		<p>5 - [...]</p> <p>6 - [...]</p> <p>7 - [...]</p> <p>8 - [...]</p>	<p>5 - [...]</p> <p>6 - [...]</p> <p>7 - [...]</p> <p>8 - [...]</p>	

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
	<p>em vigor, com as necessárias adaptações, face ao disposto na Lei n.º 12/2023, de 28 de março, na sua redação atual, e na presente lei.</p> <p>9 - No prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, a associação pública profissional procede à aprovação dos regulamentos nela previstos e à adaptação dos regulamentos em vigor ao disposto na Lei n.º 12/2023, de 28 de março, na sua redação atual, e na presente lei.</p> <p>10 - Na ausência de aprovação do regulamento de especialidades no prazo de um ano a contar a partir da entrada em vigor da presente lei, ficam as Ordens impedidas de atribuir novos títulos de especialidades.</p> <p>11 - Os órgãos competentes em matéria de especialidades mantêm-se em funcionamento até à aprovação do regulamento de especialidades ou até um ano após a entrada em vigor da presente lei, consoante o que ocorrer primeiro.</p>		<p>9 - No prazo de <b>240 dias</b> a contar da entrada em vigor da presente lei, a associação pública profissional procede à aprovação dos regulamentos nela previstos e à adaptação dos regulamentos em vigor ao disposto na Lei n.º 12/2023, de 28 de março, na sua redação atual, e na presente lei.</p> <p>10 - [...]</p> <p>11 - Os órgãos competentes em matéria de especialidades mantêm-se em funcionamento até à aprovação do regulamento de especialidades ou até <b>dois anos</b> após a entrada em vigor da presente lei, consoante o que ocorrer primeiro.</p>	<p>9 - [...]</p> <p>10 - [...]</p> <p>11 - [...]</p>	

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PS (8/10 - 21:15)	PA - PSD (8/10 - 21:19)
	<p>12 - O disposto na presente lei não prejudica os títulos de especialista atribuídos antes da sua entrada em vigor.</p>		12 - [...]	12 - [...]	
	<p><b>Artigo 69.º</b> <b>Norma revogatória</b> <b>São revogados:</b> (...) t) O n.º 3 do artigo 3.º, o n.º 2 do artigo 9.º, o n.º 2 do artigo 27.º, o artigo 83.º, os n.ºs 4 e 11 do artigo 87.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 93.º e o n.º 2 do artigo 102.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;</p>				
	<p><b>Artigo 70.º</b> <b>Entrada em vigor</b> A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.</p>				